



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 73/20.0YUSTR-B

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

289100

CONCLUSÃO - 21-01-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Rui Varino)

=CLS=

*

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O presente recurso tem por objecto a decisão da Autoridade da Concorrência (de ora em diante AdC ou Recorrida) na parte em que «julgou improcedente a arguição da irregularidade, por falta de fundamentação, de uma anterior decisão da Adc que indeferiu os pedidos de protecção da confidencialidade da MCH quanto à prova apreendida em diligências de busca e apreensão, notificada através do ofício 132/2020».

*

Os autos encontram-se sujeitos a segredo de justiça.

*

Consigna-se que este é o segundo recurso interposto pela MCH.

Mais se consigna que, nos autos de Apenso A, a MCH questionou, precisamente, a doluta decisão da Adc explicitada no ofício supra, que, cotejando o mérito da fundamentação apresentada pela Recorrente, julgou improcedente o peticionado, recusando a concessão de confidencialidade.

Tal recurso foi já apreciado e decidido por este Tribunal, por sentença datada de 9 de Outubro de 2020, ainda não transitada em julgado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 73/20.0YUSTR-B

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme logo antecipado pela Recorrente (pontos 13 e 14) em dutas conclusões de recurso, é de apurar se se verifica entre estes autos e os Autos de Apenso A, a excepção de litispendência, prevista na alínea i) do artigo 577.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 4.º do C.P.P., por remissão do RGCO.

A Recorrida MCH exerceu o contraditório quanto a esta excepção, em dutas alegações que apresentou, nos termos e para os efeitos previstos no número 2 do artigo 85.º da Lei nº 19/2021, de 8 de Maio.

Cumpre apreciar e decidir.

Como é sabido, a litispendência constitui uma exceção dilatória cuja verificação obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância – arts. 576.º, n.º 2, e 577.º, alínea i), do Código de Processo Civil (CPC).

A exceção de litispendência pressupõe a repetição de uma causa, quando a anterior ainda está em curso, tendo por fim, assim como na exceção dilatória do caso julgado, evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior – art. 580.º, n.ºs 1 e 2, do CPC¹. Com a consagração do efeito da litispendência obsta-se à inutilidade da repetição da decisão judicial, em processos diferentes, para a mesma ação, e salvaguarda-se, também, o prestígio da administração da justiça contra o risco de grave dano que podia resultar do tribunal contradizer ou reproduzir outra decisão judicial (ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, Manual de Processo Civil, 2.ª edição, 1985, pág. 301). De harmonia com o disposto no art. 581.º, n.º 1, do CPC, repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir; há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (n.º 2); há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (n.º 3); há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo efeito jurídico (n.º 4).

¹ Neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 2017, no site do itij.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 73/20.0YUSTR-B

A litispendência, pressupondo a repetição da mesma ação em dois processos, depende, pois, da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.

No caso sub judice, é manifesto que se verificam tais requisitos de identidade de sujeitos (MCH/Adc), de pedido (em ambos os casos, a MCH pretende a revogação da Adc que rejeitou a atribuição de protecção de confidencialidade) e de causa de pedir (aquele efeito radica, em ambos os casos, na alegação de insuficiência de fundamentação da decisão censurada). Mais se consigna que, nos autos de Apenso A, foi já proferida sentença que, a título de questão prévia, conheceu e apreciar a questão prévia de arguição de irregularidade, por falta de fundamentação.

III. DISPOSITIVO

Termos em que, nos termos supra explanados, julgando verificada a excepção de litispendência, determina-se a absolvição da Recorrente da instância recursória (artigos 576.º, número 2, 577.º, alínea i), 580.º e 581.º, todos do Código de Processo Civil).

Custas pela Recorrente, por ter dado aso à causa, que se fixam em 3 Uc's nos termos previstos nos artigos 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique. Deposite e dê baixa.

6 de Fevereiro de 2021

(e não antes por estar em curso, simultaneamente, a elaboração de sentença em dois RCO's de nível 3)

A Juíza de Direito
Mariana Gomes Machado